



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 179/2018 - PJPI/TJPI/SLC

**DEMANDANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**FUNDAMENTO LEGAL:** Inciso II, Art. 24 da Lei nº8.666/93.

**SELECIONADA:** ALEXANDRE SOARES GOMES DE OLIVEIRA ME - CNPJ: 26.467.986/0001-06.

**VALOR TOTAL:** R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais).

**OBJETO:** Contratação de serviços de publicidade para a criação de material audiovisual (documentário), incluindo a roteirização, produção e pós-produção de vídeo-documentário da gestão 2016-2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria da Corregedoria (0691357), para que sejam adotadas as providências necessárias a Contratação de serviços de publicidade para a criação de material audiovisual (documentário), incluindo a roteirização, produção e pós-produção de vídeo-documentário da gestão 2016-2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência (0691361).

**É o resumo.**

#### **A) DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS AO PROCESSO DE DISPENSA**

1) Requisição pelo agente e/ou setor competente com descrição clara do objeto (Art. 38, *caput*, Lei n.º 8.666/93; Port. n.º 2.486/12, art. 2º c/c arts.9º e 10º; Res.19/07, art.9º, I, Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).

Memorando Nº 4373/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0691357)

2) Termo de Referência (Art. 6º, IX e 7º, I e II, § 2º, inciso I e § 9º da Lei n.º 8.666/93).

Confecionado Termo de Referência Nº 140/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0691361)

3) Aprovação do Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo pela autoridade competente ( § 2º, inciso I a Lei n.º 8.666/93).

Despacho Nº 66195/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0692454), contendo aprovação

4) Justificativa da Necessidade de Contratação por Dispensa (Arts.17; 24, III e seguintes; 25; 26, *caput* e parágrafo 1º, I, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, Lei n.º 9.784/99).

Justificativa em Razão do Valor, visto que o custo médio apurado na pesquisa foi de R\$ 13.662,50 (treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e o valor da empresa selecionada foi de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), ficando abaixo do teto de R\$ 17.600,00 da unidade gestora Corregedoria para este objeto. Assim, evitando gastos desnecessário de um processo licitatório custoso e demorado para uma demanda pontual.

5) Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação (Art. 38, *caput*, da Lei n.º8.666/93; Art. 50, IV, Lein.º 9.784/99).

Despacho Nº 66195/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0692454), contendo autorização para "a contratação direta por dispensa de licitação".

6) Especificações e a quantidade estimada do objeto, indicações das razões de escolha do fornecedor ou executante, e justificativa de preço fundamentada em pesquisa de preços ( Art. 15, III e V e Art. 26, parágrafo único, II, III Lei n.º 8.666/93).

Anexo I do TR(0691361) e orçamentos (0691382, 0691385, 0691389 e 0691394) e pesquisa de preços 12 (0691397), e visualização de menor preço da empresa selecionada.

7) Previsão de recursos orçamentários (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput* da Lei 8.666/93).

Despacho Nº 66658/2018 - PJPI/CGJ/FINCGJ (0695106)

8) Constam as **certidões de regularidade fiscal** (federal, estadual e municipal), **trabalhista**, com a **Seguridade Social**, com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, **Certidão no Cadastro CEIS** e **Declaração de não contratação de menores de 18 anos** em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz e verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88; Dec.n.º 4.358/02).

CNPJ, Certidões Negativas e CEIS (0705142).

Falta declaração de que não emprega menor

9) Declaração de que não incorre na vedação do art 4º da resolução nº 156/2012 CNJ, Declaração de inexistência de vínculo familiar conforme dispõe a resolução nº 07/2005 CNJ

Faltam tais declarações

10) Minutas do Contrato ou outro instrumento que possa substituí-lo ( art. 62, *caput* e § 4º Lei n.º 8.666/93)

Minuta de Contrato Administrativo Nº 0696717/2018 - PJPI/TJPI/SLC (0696717)

11) Necessidade de ratificação da Autoridade Superior com autorização do empenho, bem como sua publicação na imprensa oficial, (Art. 26, Lei 8.666/93)

Em razão de ser contratação por valor, não haveria tal necessidade, no entanto, caso conste tal documento, não haveria prejuízo do procedimento.

## **B) DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se o objeto da presente demanda de contratação de **serviços**, conforme aceção do termo constante do artigo 6º, I, da Lei 8.666/93:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:*

*II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais; (grifo nosso)*

Considerando que a regra é licitar, depreende-se dos autos que o caso em tela enquadra-se como exceção, pois ante a análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez*

Convém notar que tais limites foram alterados por força da entrada em vigor do [DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018](#), passando para o tipo de objeto pretendido pela Corregedoria a **R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) anuais**.

Não obstante, visto que se trata de dispensa por valor, não seria necessária a ratificação do procedimento pela autoridade superior, nos termos do Art. 26 da Lei nº8.666/93 antes da assinatura do contrato, vejamos:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No entanto, resolve-se não dispensar tal formalidade, visto que não prejudica o trâmite processual.

Quanto a necessidade da obrigatoriedade de contrato e seus substitutivos, vale citar o art. 62 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.

(...)

**§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.(grifos acrescentados)**

Por último, importa frisar, que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, in verbis:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

### C) CONCLUSÃO

Esta SLC, após análise do autos, opina pela viabilidade de contratação, ao tempo que recomenda-se que no decorrer do trâmite processual sejam colacionadas as documentações apontadas no item "A" sub item "8 e 9".

Encaminhem-se os autos a Consultoria Jurídica da Corregedoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto a minuta do contrato, ato contínuo os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito, inclusive quanto ao ato de ratificação da dispensa com autorização de empenho.

Desnecessária se faz a remessa à Superintendência de Controle Interno, em razão da previsão contida no art.2º, Inciso IV, da Portaria nº1.198/2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0704477** e o código CRC **B8F7674C**.